



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO N°:
COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ/PA.
APELAÇÃO PENAL N°: 0000801-35.2018.8.14.0028.
APELANTE: MEIRE PEREIRA DE FIGUEIREDO.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

Ementa: apelação penal. preliminar para o desentranhamento das folhas 21/24. a defesa não comprova que os mencionados documentos foram efetivamente juntados por engano, tampouco que pertencem a outro processo. não se vislumbra prejuízo na permanência deles nos autos. preliminar indeferida. mérito. incidente de restituição de coisa apreendida. dúvida quanto a origem lícita do veículo, o qual era usado por organização criminosa especializada em assaltos a banco. automóvel apreendido com diversas munições de fuzil. recuso conhecido e improvido. decisão unânime.

preliminar

I. A defesa arguiu uma preliminar requerendo o desentranhamento das fls. 21/24 dos autos, pois não teriam sido acostadas pela defesa e, portanto, não pertenceriam a presente demanda, mais sim aos autos do processo principal que tramita na 2ª Vara Criminal de Marabá. Todavia, a defesa não comprova que os mencionados documentos foram efetivamente juntados por engano, tampouco que pertencem a outro processo. Ademais, não se vislumbra prejuízo na permanência deles nos autos. Preliminar indeferida;

mérito

II. Apesar de ter apresentado documento que comprovaria a compra e venda do bem apreendido e, ainda que a apelante não seja ré na ação penal, há que se frisar que ela não se desincumbiu do ônus de esclarecer a razão pela qual o seu veículo se encontrava na posse da organização criminosa e tampouco detalhou a sua relação com o acusado Alexsandro Leal Coelho, preso quando tentava retirar da garagem o veículo da apelante, juntamente com farta munição de fuzil calibre 7.62. Como se não bastasse, a procuração acostada aos autos por meio da qual formalizou-se a aquisição do bem é datada de 18/04/18, posterior, portanto, a data do crime, gerando suspeitas de que o negócio jurídico teria sido usado para encobrir a origem ilícita do automóvel. Sabe-se que a constrição de qualquer bem é medida excepcional, contudo, a restituição de coisa apreendida antes do trânsito em julgado da ação penal é viável desde que a origem lícita do bem e a propriedade forem comprovadas de forma cabal, hipótese não verificada no caso. Precedentes;

III. Recurso conhecido improvido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e julgá-lo improvido, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des Ronaldo Marques Valle.

Belém, 27 de agosto de 2019.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO



Meire Pereira de Figueiredo, inconformada com a r. sentença que indeferiu o pedido de restituição do veículo Saveiro, placa QDD 6844, apreendido pela polícia civil nos autos do processo n.º 0000801.35.2018.814.0028, interpôs o presente recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Penal de Marabá/PA.

Em suas razões, a defesa arguiu uma preliminar requerendo o desentranhamento das fls. 21/24 dos autos, pois não teriam sido acostadas pela defesa e, portanto, não pertenceriam a presente demanda, mais sim aos autos do processo principal que tramita na 2ª Vara Criminal de Marabá. No mérito, requereu a devolução do veículo apreendido à proprietária, ora apelante. Apresentou documento que comprovaria a compra e venda do bem apreendido, o qual não teria sido transferido ainda para o nome da recorrente, em razão do automóvel ter sido financiado por meio de instituição bancária.

No mais, a defesa afirmou que não estaria pendente a realização de qualquer exame pericial, que impeça a liberação do referido bem. Alegou que a recorrente sequer é parte no processo criminal no qual o automóvel foi apreendido e que vem efetuando o pagamento do financiamento do bem, enquanto servidora pública e terceira de boa-fé, a despeito do veículo se encontrar estacionado na polícia civil, se deteriorando pela ação do tempo. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso de apelação interposto.

Em contrarrazões, o órgão ministerial pugnou pelo improvimento do apelo. Nesta superior instância, o custos legis se manifestou também pelo conhecimento e improvimento do recurso.

À revisão

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e faço uma síntese dos fatos constantes do processo.

Consta da denúncia que no dia 19/01/2018, policiais civis se encontravam investigando uma perigosa organização criminosa que realizava assaltos a banco no interior do Estado, quando receberam informações de que o bando estaria reunido em uma residência localizada na Rua Cuiabá, quadra 112, lote 05, bairro Belo Horizonte, na cidade de Marabá. Ao chegarem no local, os policiais se depararam com o acusado Alexsandro Leal Coelho, retirando da garagem o veículo Saveiro, placa QDD 6844, bem objeto do pedido de restituição. Feita a abordagem de praxe, foi encontrado no automóvel, munição de fuzil, calibre .762. Indicado pelo referido acusado onde estariam escondidos os demais elementos, houve intensa troca de tiros, a qual levou a óbito um dos integrantes do grupo. Foram apreendidos



um fuzil calibre .50 e diversos explosivos que seriam utilizados em roubos a banco. Uma vez apreendido o automóvel placa QDD 6844, a apelante ingressou com incidente de restituição de coisa apreendida, o qual foi indeferido pelo juízo a quo. Inconformada, a defesa ingressou com recurso de apelação.

DO CABIMENTO

Há que se esclarecer inicialmente que a decisão que indefere o incidente de restituição de coisas apreendidas desafia recurso de apelação, tal qual fez a apelante, ex vi do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal. Desta forma, estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

DA PRELIMINAR

A defesa arguiu uma preliminar requerendo o desentranhamento das fls. 21/24 dos autos, pois não teriam sido acostadas pela defesa e, portanto, não pertenceriam a presente demanda, mais sim aos autos do processo principal que tramita na 2ª Vara Criminal de Marabá. Sem delongas, esclareço que a defesa não comprova que os mencionados documentos foram efetivamente juntados por engano, tampouco que pertencem a outro processo. Ademais, não se vislumbra prejuízo na permanência deles nos autos. Por esta razão indefiro a preliminar.

MÉRITO

No mérito, a defesa requereu a devolução do veículo apreendido à proprietária, ora apelante. Apesar de ter apresentado documento que comprovaria a compra e venda do bem apreendido e, ainda que a apelante não seja ré na ação penal, há que se frisar que ela não se desincumbiu do ônus de esclarecer a razão pela qual o seu veículo se encontrava na posse da organização criminosa e tampouco detalhou a sua relação com o acusado Alexsandro Leal Coelho, preso quando tentava retirar da garagem o veículo da apelante, juntamente com farta munição de fuzil calibre 7.62.

Como se não bastasse, a procuração acostada aos autos por meio da qual formalizou-se a aquisição do bem é datada de 18/04/2018, posterior, portanto, a data do crime, gerando suspeitas de que o negócio jurídico teria sido usado para encobrir a origem ilícita do veículo.

Sabe-se que a constrição de qualquer bem é medida excepcional, contudo, a restituição de coisa apreendida antes do trânsito em julgado da ação penal é viável desde que a origem lícita do bem e a propriedade forem comprovadas de forma cabal, hipótese não verificada no caso em apreço. Esse é o entendimento da jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DOS BENS. PEDIDO INDEFERIDO. - Justifica-se o indeferimento do pedido de restituição, quando não houve comprovação da origem lícita da vultosa quantia apreendida em operação destinada a



apurar a prática de tráfico de drogas, na qual houve também se apreendeu quase meio quilo de maconha em poder do filho da suplicante. (TJ-MG - APR: 10433110259705001 MG, Relator: Renato Martins Jacob, Data de Julgamento: 03/04/2014, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/04/2014)

PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM LÍCITA DO NUMERÁRIO. INDEFERIMENTO. 1. As coisas apreendidas não serão devolvidas enquanto interessarem ao processo, ressalvado o direito de terceiros de boa-fé. 2. Não comprovada a origem lícita dos valores apreendidos, a manutenção de sua apreensão é medida que se impõe. (TRF-4 - ACR: 50025780520154047103 RS 5002578-05.2015.404.7103, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 13/07/2016, OITAVA TURMA)

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Belém, 27 de agosto de 2019.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator